



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.008086/2002-97
Recurso n° 272.427 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.539 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS NE SA (INCORPORADORA DE CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO

Vencido o prazo para interposição, do recurso interposto não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 01), protocolizado em 27/06/2002, relativo ao IRPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 21.312,43 (fl. 02), considerado como investimento próprio, por estar a contribuinte, à época, com débitos relativos a tributos e contribuições federais (Lei nº 9.065/1995, artigo 60) e pendência junto ao FGTS, fatos impeditivos do direito ao benefício de aplicar parte do imposto devido em investimento.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 203, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, aprovando análise constante do Termo de Informação Fiscal de fls. 198 a 200, INDEFERIU o mencionado PERC e determinou a manutenção dos valores constantes das aplicações em incentivos fiscais para o exercício 1999, considerando o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

De acordo com o que consta do Termo de fls. 198 a 200, a contribuinte, intimada a apresentar documentação relacionada à fl. 110, apresentou, mediante expedientes recepcionados, respectivamente, nos dias 06/06/2007 (fl. 112) e 06/07/2007 (fl. 127), documentos de fls. 113 a 126 e fls. 128 a 138, os quais embasaram a análise de fls. 199/200.

Segundo a Auditora Fiscal responsável pelo citado Termo de Informação Fiscal, os documentos acima referidos não asseguram a regularidade fiscal da contribuinte, pelas razões a seguir expostas:

I) a Certidão expedida pelo INSS venceu em 03/06/2007, não tendo sido providenciada nova certidão (fls. 136 a 138);

II) de conformidade com extratos expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 171 a 197), oito processos anteriormente inscritos em Dívida Ativa da União em situação de exigibilidade suspensa, encontram-se em cobrança (os números de inscrição de débitos em DAU se encontram à fl. 199);

III) os extratos de fls. 140/141 acusam débitos em situação de cobrança, controlados pelo sistema PROFISC, com referência aos processos n^{os} 19647.003924/2006-94, 19647.003925/2006-39 e 19647.003927/2006-28.

Sendo assim, e considerando o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995 (transcrição à fl. 200), a autoridade administrativa entendeu por indeferir o pleito da interessada.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 207 a 210 (juntamente com documentação de fls. 211 a 215), onde formula as seguintes razões.

I) DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE O INSS

De antemão, a interessada afirma que a certidão juntada, com validade vencida, já foi renovada e será juntada aos autos. Acresce que, de toda feita, como os

requisitos já haviam sido comprovados no momento em que foi formalizado o PERC, tais não poderiam ser reavaliados.

II) DOS PROCESSOS EM FASE DE COBRANÇA

Embora informe que procederá à juntada, aos autos, da documentação comprobatória da quitação dos débitos, a contribuinte requer que sejam consultados os sistemas internos da RFB no sentido de que seja constatada a inexistência dos débitos apontados.

3. DOS DÉBITOS NO PROFISC

A interessada alega que os três processos pendentes no PROFISC se encontram suspensos em virtude de depósito judicial dos valores, aditando que juntará a devida comprovação da alegação nesse sentido.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua manifestação de inconformidade, seja deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, apresentado à fl. 01.

A 5ª Turma da DRJ/REC, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação, com supedâneo no fundamento de que a não comprovação de regularidade perante o INSS a partir de 04/06/2007 e a existência de inscrições de débitos em Dívida Ativa da União, não foram devidamente esclarecidas pela interessada, não havendo, assim, como acatar sua pretensão quanto à reforma do Despacho Decisório contestado.

Irresignado, o recorrente interpôs Pedido de Reconsideração a este Conselho, alegando, em síntese, que a decisão não apreciou devidamente sua situação de plena regularidade perante todos os fiscos, juntando aos autos certidão de regularidade junto ao INSS, Receita Federal do Brasil/PGFN e FGTS, bem como consulta ao CADIN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

A recorrente tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ em 19/07/2008 (fl. 226), e interpôs Pedido de Reconsideração à própria Delegacia de Julgamento contra aquela decisão em 18/09/2008 (fl. 228).

O recurso foi recepcionado como Recurso Voluntário e remetido a este colegiado para apreciação.

Inicialmente, cabe ressaltar que não há previsão legal para a reconsideração pela própria autoridade emissora da decisão contrária ao administrado no caso em questão.

Demais disso, o art. 36 do Decreto nº 70.235/72 expressamente veda a utilização desta forma recursal relativamente às decisões de primeira instância e o art. 50 da Lei nº 8.541/92 o faz, relativamente às decisões dos Conselhos de Contribuintes.

E ainda que o requerimento postulado pudesse ser apreciado nesta instância, sob outra modalidade recursal, haveria de ser recebido como Recurso Voluntário, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o qual deve ser interposto dentro de 30 dias da ciência da decisão de 1ª instância, sendo o prazo contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Para remate, lembro ainda que mesmo no período em que era aceita tal forma recursal pelos Conselhos de Contribuintes, o prazo de interposição era de 30 dias, havendo jurisprudência no sentido de não conhecer, por intempestivo, de pedido de reconsideração formulado após a vigência da Lei nº 8.541/92 e examinado por força de decisão judicial

*Acórdão nº 301-31146 – 1ª Câmara do 3ºCC – Relator:
Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
APRESENTADO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento
de reconsideração interposto fora do prazo de trinta dias
previsto no art. 37 do Decreto nº 70.235/72.*

*RECURSO/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO
CONHECIDO.*

No caso vertente, ocorrida a ciência no dia 19/07/2008, o início da contagem se desloca para o dia 21/07/2008, data em que houve expediente normal na repartição (art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72).

Desta forma, expirou-se o prazo pra interposição tempestiva de Recurso Voluntário em 19/08/2008. Tendo sido interposto o presente recurso, todavia, em 18/09/2008, deve ser havido, portanto, como intempestivo, com prejuízo do conhecimento da matéria recorrida.

Isto posto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10480.008086/2002-97
Acórdão n.º **1302-00.539**

S1-C3T2
Fl. 255

Eduardo de Andrade - Relator